

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE FORTALEZA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2024

PROCESSO Nº P006578/2024

Objeto: Registro de preços visando a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de comunicação integrada, a fim de atender as necessidades administrativas dos órgãos e entidades do Município de Fortaleza.

Assunto: Recurso contra à decisão que declarou vencedora do certame a empresa **SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA.** e a desclassificação da **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.**

A **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 04.238.297/0001-89, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com sede na Alameda Oceania, nº 56, Polo Empresarial, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-308, doravante designada “**3CORP**”, com fulcro no Decreto Municipal nº 15.524/2023 e na Lei Federal nº 14.133/2021, vem tempestivamente e respeitosamente **INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE SAGROU VENCEDORA A EMPRESA SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA.**, doravante designada “**SEATIC**” no âmbito do presente processo licitatório, com vistas a garantir a integridade dos princípios da administração pública (art. 37, CF/88) e a preservação do interesse público, pelas razões que passa a aduzir:

1) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, em 17/05/2024 (sexta-feira), e considerando que, a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente e o prazo do recurso é de 3 (três) dias úteis, sendo que não iniciam e nem terminam em dia não útil, o prazo para apresentação do recurso se encerra no dia 22/05/2024 (quarta-feira). Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, conforme previsto no subitem do 11.2. Edital.

2) DOS FATOS

A Recorrente participou da licitação, Pregão Eletrônico nº 90022/2024, tipo menor preço global, por grupo, modo de disputa aberto e fechado, visando o registro de preços para contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de comunicação integrada, a fim de atender as necessidades administrativas dos órgãos e entidades do Município de Fortaleza.

Após regular etapa de envio de lances, a Recorrente **3CORP** com o menor lance negociado de R\$ 8.243.989,20 (oito milhões, duzentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), foi indevidamente desclassificada, por supostamente não ter atendido a requisitos editalícios constantes no TR, de acordo com o parecer técnico nº 10/2024.

Seguindo o rito, a próxima empresa foi convocada, qual seja, **INFLUENTE COMUNICAÇÃO E ESTRATEGIA LTDA.**, com menor lance negociado de R\$ 9.779.994,00 (nove milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais), sendo desclassificada, por não atender as especificações técnicas, de acordo com o parecer técnico nº 11/2024.

Assim, a empresa **SEATIC** foi convocada para negociação de valor, porém optou por manter o último lance de R\$ 9.999.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), sendo declarada vencedora do certame.

Em que pese toda a deferência a que faz jus o ilustre Pregoeiro e sua equipe técnica, a decisão que desclassificou a **3CORP** e posteriormente declarou vencedora a **SEATIC** merece ser reformada, pelos motivos que passamos a expor.

3) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE 3CORP

3.1) Da exigência não prevista no Termo de Referência

A proposta da Recorrente **3CORP** foi desclassificada, em razão do parecer técnico nº 10/2024, no qual se concluiu que a “*empresa não comprovou o suporte de virtualização do*

sistema para implementações em nuvem pública, conforme exigido no Item 1.4.4.5 do Anexo A do Termo de Referência, seguindo no mínimo a Norma TIA 942 para Tier IV”.

Embora tenha sido explanado no parecer que a exigência se justifica devido a redundância e tolerância a falhas, garantindo maior segurança e continuidade dos serviços críticos, como os serviços de comunicação nos postos de saúde e hospitais, enfatizamos que tal exigência não restou expressamente prevista ou ainda, de forma nítida no Edital, vejamos:

“1.4.4.5 A virtualização do sistema deve suportar implementações em nuvem pública, em conformidade com no mínimo, a Norma TIA 942 para Tier IV.”

Isso porque, nos subitens a seguir e especificamente relacionados ao Data Center, **não houve explicita exigência em possuir e comprovar certificação Tier IV**, vejamos:

“1.4.12.1.25 Implementação em Datacenter de Alta Disponibilidade:

*1.4.12.1.25.1 A solução deve ser hospedada em um datacenter que ofereça infraestrutura robusta, garantindo, no mínimo, **uma disponibilidade mensal de 99,5%**. Adicionalmente, é vital que exista um site de contingência com especificações similares, pronto para assumir a operação em caso de falhas ou interrupções, assegurando assim a continuidade do serviço e minimizando possíveis impactos para os usuários.” Grifos nossos*

Note-se que nos subitens 1.4.12.1.25 e 1.4.12.1.25.1, bem como os seguintes **não constou nenhuma exigência de certificação específica para o Data Center**, apenas que deveria ter infraestrutura robusta para garantir no mínimo disponibilidade de 99,5%.

Afirmamos que o Data Center utilizado pela Recorrente **3CORP**, que se encontra localizado em Santana de Parnaíba/SP, possui certificação Tier 3 e **disponibilidade de 99,98%**, ou seja, atende plenamente as exigências, vejamos:

Odata S.A.	Santana de Parnaíba São Paulo, Brazil	Odata Data Center SP01, Phase 1A	Tier III Certification of Constructed Facility
Odata S.A.	Santana de Parnaíba São Paulo, Brazil	Odata Data Center SP01, Phase 1A & 1B	Tier III Certification of Design Documents

CLIENT DETAILS	PROJECT DETAILS
 Odata S.A. Founded in junho de 2015, Odata was created with the purpose of providing all the infrastructure to house servers that process information with global distribution. The company's core business is the provision of colocation services, i.e., provision of proper physical space to store large volumes of information. Website: https://odatacolocation.com/	Odata Data Center SP01 Local: Santana de Parnaíba São Paulo, São Paulo, Brazil PRÊMIOS  

TIER III

O TIER III, além de cumprir todos os requisitos dos níveis acima, é totalmente redundante.

É ideal para atender empresas modernas, que funcionam a qualquer hora e necessitam de apoio constante para suas ferramentas tecnológicas e suas soluções de automação. O tempo de inatividade anual tolerada é de apenas 1,6 horas, pois sua disponibilidade deve ser de **99,98%**.

Um detalhe é que infraestruturas TIER III não podem estar a menos de 1,6km de aeroportos.

Fonte: <https://ascenty.com/blog/artigos/classificacao-tier/>

INFRAESTRUTURA, ESPAÇO E PROTEÇÃO PARA O CRESCIMENTO DO SEU NEGÓCIO

Na estrutura de colocation, os clientes ODATA contam também com **total disponibilidade**, o que é imprescindível no que se refere à produtividade e lucratividade no mundo dos negócios. Por ser **Tier 3**, garante, por meio de sistemas independentes, redundância em toda a infraestrutura, com uma **disponibilidade de 99,98%**.

<https://odatacolocation.com/solucoes/data-center/colocation/#?text=Por%20ser%20Tier%203%2C%20garante,disponibilidade%20de%2099%2C98%25>.

Ademais, conforme pode ser visto, o Data Center da ODATA possui as certificações **TIER III Design e Facility** emitidas pela empresa certificadora [Uptime Institute](#).

Apenas para registrar, a certificação TIER III Design garante que o Data Center passou por avaliação de requisitos de desempenho, capacidade e engenharia da instalação, que também houve avaliação de seus sistemas mecânicos e elétricos, bem como checkou-se as condições arquitetônicas e do local, e ainda, que passou por análise independente dos documentos do projeto, ou seja, que foi concebido em conformidade com os padrões internacionais de design.

Já a certificação TIER III Facility somente é conferida após verificar que sua instalação foi construída de acordo com documentos de projeto com Tier Certification, e ainda, que houveram demonstrações ao vivo de sistemas importantes sob condições reais para confirmação de seu desempenho de instalação, logo, passa-se por rigorosos teste pela certificadora que garante que o Data Center foi construído e que opera também de acordo com padrões internacionais, assegurando nível de disponibilidade e confiabilidade da infraestrutura.

A Recorrente **3CORP** reitera que o Data Center da ODATA possui ambas as certificações, conforme pode ser visto em <https://pt.uptimeinstitute.com/uptime-institute-awards/list>.

Outrossim, apenas por amor ao debate, há de se esclarecer que a partir do momento que executado o projeto certificado (Design) e a infraestrutura (Facility) e não havendo alterações, não há a necessidade de recertificação, por isso as datas mencionadas são pretéritas.

Sendo que, apenas haveria a recertificação se houvesse alteração no projeto, o que não ocorreu no Data Center da ODATA.

Inclusive em “Facility” não é mencionado prazo de expiração, dessa forma, não há que se cogitar em certificado expirado, destaca-se também que as informações de datas mencionadas nos selos não se trata de prazo de validade ou vigência.

Esclarecemos que o certificado com nomenclatura “Facility” não possui “Expires” e o “Design” possui, pois, a Uptime inclui a validade no “Design” que é referente apenas ao projeto do Data Center, sendo que assim que é executado o projeto certificado (Design) e a infra (Facility) e não ocorrem alterações, não há a necessidade de recertificar. Dessa forma, como não houve alteração no projeto, não foi necessária a recertificação.

A Recorrente **3CORP**, destaca ainda, que segundo as pesquisas realizadas no site da Uptime Institute, no Brasil, entre as empresas privadas, apenas o Banco Santander Brasil S/A e entre as empresas Públicas, apenas a Telebras SA possuem Data Centers com certificação Tier IV, tornando o certame extremamente **exigente e restritivo, se houvesse de fato expressa exigência, o que não ocorreu no presente caso, vejamos:**

Cliente	Localização	Projeto	Certificação
Banco Santander Brasil S/A	São Paulo, Brasil	Centro Tecnológico Campinas – DC1	Certificação Tier IV de Documentos de Projeto Certificação Tier IV de Instalações Construídas
Banco Santander Brasil S/A	São Paulo, Brasil	Centro Tecnológico Campinas – DC2	Certificação Tier IV de Documentos de Projeto Certificação Tier IV de Instalações Construídas
Telebrás SA	Brasília, Distrito Federal, Brasil	Centro Op. Espaciais Brasília	Certificação Tier IV de Documentos de Projeto Certificação Tier IV de Instalações Construídas

Fonte: <https://uptimeinstitute.com/uptime-institute-awards/country/id/BR>

Lembramos que os princípios que norteiam o processo de licitação é o da vinculação ao Edital, da competitividade e da proporcionalidade, não se mostrando razoável exigir a certificação Tier IV se apenas 2 (dois) Data Centers possuem tais certificações.

3.2) Da violação ao princípio da economia ao erário

A Recorrida **SEATIC** se sagrou vencedora do certame com o valor inegociável de R\$ 9.999.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil reais).

O valor do lance da Recorrida SEATIC salta aos olhos, note-se a disparidade entre os valores apresentados pelas 2 (duas) melhores classificadas.

A diferença entre o valor ofertado pela Recorrente 3CORP e a Recorrida SEATIC pasmem é de + R\$ 1.755.011,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil e onze reais), trazendo prejuízo financeiro à Administração!

O valor apresentado pela Recorrida **SEATIC** é muito além do praticado no mercado atual, se os agentes responsáveis pela condução do procedimento fizerem uma pesquisa observaram que o valor é excessivo para o objeto do certame.

A aceitação de proposta com sobrepreço, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, gera sérias responsabilidades para os envolvidos.

Novamente, a Administração Pública, além dos outros princípios que regem o processo licitatório, deve também observar a seleção da proposta mais vantajosa, ou seja, melhor custo-benefício.

A Recorrente **3CORP** ao contrário da Recorrida **SEATIC**, reduziu seu lance para obter a melhor classificação e tornar mais competitiva, visando se tornar fornecedora deste Órgão.

Os valores ofertados pelas concorrentes oscilam pois dependem de inúmeros fatores, apenas a título de exemplo, (i) relacionamento comercial com as fabricantes; (ii) estrutura física pré-constituída para a prestação dos serviços; (iii) sólido conhecimento no seguimento do objeto da licitação; (iv) profissionais capacitados e treinados para a execução do objeto contratual etc.

A Recorrente **3CORP** com o ânimo de se tornar a melhor classificada, trabalhou incansavelmente com seus fornecedores para se tornar extremamente competitiva, e como fruto de suas negociações conseguiu consideráveis reduções, visando alcançar o objetivo de sagrar vencedora.

E ainda, desde a publicação do Edital a Recorrente **3CORP** atuou fortemente com seus fornecedores para tornar competitiva neste certame, o que possivelmente não houve investimento de tempo e dedicação pela Recorrida **SEATIC**.

Vale destacar que a Recorrente **3CORP** com mais de 23 (vinte e três) anos atuando no mercado público, jamais participaria de um processo sem ter a certeza de que está apta a fornecer os serviços a serem contratados e por aquele preço.

Note-se que a Recorrida **SEATIC** optou por ficar muito, mais muito próximo do valor estimado, ou seja, de forma nenhuma quis ser competitiva, não fez nenhum esforço, preferindo ficar na posição de mais rentabilidade, comportamento diverso do adotado pela Recorrente **3CORP**.

Portanto, é certo que ao se manter a decisão, haverá dano irreversível ao erário sem necessidade, pois restou demonstrado que a solução ofertada pela Recorrente **3CORP** é muito menos dispendiosa e atende as exigências do TR.

3.2) Da comprovação de Data Center da SEATIC

Não localizamos, nas documentações enviada pela atual empresa vencedora, SEATIC, referência sobre o Data Center.

Considerando que este item foi motivo de decisão de desclassificação da 3CORP, assim, visando o princípio da igualdade, o mesmo deve ser devidamente comprovado pela SEATIC.

4) DO DIREITO

O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras aplicáveis ao Pregão Eletrônico nº 90022/2024, quais sejam, Decreto Municipal nº 15.524/2023 e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Lembrando que iniciado o processo licitatório, todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Edital devem ser observados na sua integralidade. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimemente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

E ainda, importante trazer à baila que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Grifos nossos

Deste modo, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos resta cristalino que o i. Pregoeiro só poderia ter desclassificado a Recorrente **3CORP**, se de fato houvesse descumprido exigência expressa, o que não restou cabalmente comprovado.

A legislação e o Edital autorizam a realização de diligência a qualquer momento durante o certame, deste modo, razoável e apropriado seria o i. Pregoeiro ter solicitado esclarecimentos

sobre a redundância e tolerância do Data Center com certificação Tier III e com **disponibilidade de 99,98%**, logo superior ao exigido no Edital.

Este entendimento também é difundido no âmbito dos Tribunais, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Decisão agravada que indeferiu a liminar que visava a suspender o procedimento licitatório. Pretensão da impetrante à reforma. Descabimento. Preliminares suscitadas pelo impetrado-agravado. Ausência de perda do objeto recursal, pois o pedido deduzido pela recorrente envolve, também, obstar a execução do contrato administrativo na hipótese de o procedimento licitatório ter chegado ao fim. Necessidade, no entanto, de integração do polo passivo da demanda, para incluir a empresa vencedora na qualidade de

*litisconsorte passiva necessária (Súmula 631 do STF). No mérito, não há, prima facie, ilegalidade do ato administrativo impugnado. **Possibilidade de a Administração promover diligência destinada a complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 64, I, da Lei 14.133/2021). Mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante.** Presunção de legitimidade dos atos administrativos não ilidida. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151992-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)” Destaques nossos*

*“**Cabe à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015). Destaques nossos*

E ainda que pareça que a realização da diligência seria faculdade da autoridade administrativa, ou seja, opção por realizar ou não, a realização da diligência deve ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade.

Explica-se deve ser realizada em razão dos interesses públicos, e configura como um poder-dever da autoridade julgadora.

Assim, surgindo qualquer dúvida que possa ser esclarecida ou resolvida, a diligência é medida obrigatória, este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que afirma não caber a inabilitação da licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”. Destaques nossos

Assim, a realização de diligência durante o certame visando esclarecer a documentação apresentada pela Recorrente **3CORP** é considerado um poder-dever da Administração Pública.

Ademais, a proposta da Recorrida **SEATIC** se mostrou ao avesso do princípio norteador das licitações que visam à seleção da melhor proposta, de forma a atender ao contrato de interesse da Administração.

Vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

*“Acórdão nº 2.136/2006 - Primeira Câmara: bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que ‘(...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de **verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticado no mercado**, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005- TCU-Plenário)”* Destaques nossos

*“Acórdão nº 51/2008, Segunda Câmara – TCU: [...] Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da citada Lei, ou seja, **deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado**. Ainda que se admita que na [...] exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se **efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados**, a teor do citado artigo.”* Destaques nossos

O dano à Administração Pública projetado é de **R\$ 1.755.011,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil e onze reais)**, se houver a manutenção da decisão ao firmar contrato com a empresa Recorrida **SEATIC**.

Por qualquer ângulo que se observe, será possível concluir que a empresa Recorrente **3CORP** atende a exigência técnica e ofertou a melhor proposta, logo houve um equívoco em sua desclassificação.

5) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. A escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

Indiscutivelmente, houve um equívoco ao desclassificar a empresa Recorrente **3CORP**, já que restou comprovado que a mesma cumpre as exigências técnicas as quais foram fundamentadas a decisão, não podendo ser penalizada com a desclassificação de maneira

precoce, haja vista que poderia ter sido realizada diligência para se comprovar por outros meios, além do que já foram demonstrados o atendimento a exigência.

6) DO PEDIDO

Em face dos argumentos expostos, requer a **3CORP**, ora Recorrente, que este Pregoeiro, receba o presente recurso **que seja revista a decisão que desclassificou sob o fundamento que não teria atendido o Edital (visto a comprovação do atendimento da disponibilidade de 99,98%), e ainda, que declarou vencedora do certame a empresa SEATIC em razão do valor do lance final, pelos prejuízos significativos ao erário público.**

Por fim, requer-se, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua devida análise.

Santana de Parnaíba, 22 de maio de 2024.

RODRIGO ROSÁRIO CAVALCANTE

DIRETOR

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE ELECOM
LTDA.

04.238.297/0001-89

3CORP TECHNOLOGY
INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA

Alameda Oceania, Nº 56,
Polo Empresarial

Tamboré - CEP: 06.543-308
Santana de Parnaíba - SP